



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-04-12

CFA

=====

68 TC-002416/026/10

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2010.

Prefeito: Edmur Pradela.

Acompanham: TC-002416/126/10, TC-000360/008/10, TC-000496/008/11, TC-000498/008/11 e TC-001155/008/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da Fiscalização *in loco* pela Unidade Regional de São José do Rio Preto apontou (fls. 9/52):

a) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 16) - Diversos programas e ações priorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA) não atingiram os indicadores/metas idealizados.

b) Execução Orçamentária (fls. 17/18) - Resultado geral desfavorável em relação ao ano anterior.

c) Capacidade de Pagamento (fls. 18/19) - Inexistência de ativo disponível para pagamento da dívida de curto prazo. Situação desfavorável da capacidade de pagamento das dívidas de longo prazo com recursos do ativo disponível e de créditos de curto e longo prazo: redução dos índices de liquidez em relação ao ano anterior.

d) Resultado Patrimonial (fls. 20/21) - Déficit econômico, refletindo situação desfavorável em relação ao exercício anterior. O valor da dívida fundada e o balanço patrimonial desconsideraram os futuros repasses ao Fundo de Seguridade.

e) Restos a Pagar (fls. 23/24) - Crescimento de 28,86% do estoque em relação ao exercício anterior.

f) Dívida de Longo Prazo (fls. 25/26) - Aumento de 868,40% do total da dívida consolidada em relação ao exercício anterior.

g) Meta de Resultado Primário (fl. 29) - Previsão, na LOA, de resultado primário inferior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

h) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 42) - Inexistência do Plano de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei federal n. 11.445/07.

i) Pessoal (fls. 45/47) - Reincidência nos pagamentos mensais de horas extras excessivas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores. Acumulação remunerada de cargos públicos, contrariando o artigo 37, XVI, "c", da Constituição.

j) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 48/ 50) - Entrega parcial e intempestiva de informações ao Sistema AUDESP. Descumprimento de recomendações expedidas na apreciação das contas de 2008 e 2009.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-000360/008/10 - O Município Luiz Roberto de Oliveira solicita apuração e providências a respeito de atos irregulares da Prefeitura, relacionados aos convites n. 30/09 e 7/10, à concessão de imóvel e à contratação de pessoal. As ilegalidades não foram constatadas na fiscalização. Inquérito civil instaurado a respeito está sendo analisado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado, para homologação do arquivamento.

b) TC-000496/008/11 - O Vereador Márcio Elias dos Santos aponta possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito durante o exercício, relacionadas ao termo de parceria n. 1/10, com o INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA. As ilegalidades não foram constatadas na fiscalização.

c) TC-000498/008/11 - O Vereador Márcio Elias dos Santos aponta possíveis irregularidades no contrato n. 7/10 (pregão presencial n. 5/09) com GENTE GERENCIAMENTO EM NUTRIÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA. As ilegalidades não foram constatadas na fiscalização. Inquérito civil instaurado a respeito está sendo analisado pelo Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento.

d) TC-1155/008/11 - O Vereador Márcio Elias dos Santos aponta possíveis irregularidades no convite n. 7/10 e uso indevido de ônibus escolar em transporte circular. As ilegalidades não foram constatadas na fiscalização.

1.4 O Senhor Prefeito apresentou defesa e documentos (fls. 60/77), sustentando:

a) Avaliação dos Programas Governamentais - As pequenas variações registradas decorrem da dinâmica social da comunidade, às quais a gestão deve se adequar. Não há como pretender que os resultados finais sejam rigorosamente iguais aos projetados, mesmo porque a LDO não tem fixado dados inalteráveis; apenas estabelece programas e prioridades sujeitas a adequações, que foram cumpridos quase integralmente.

b) Execução Orçamentária - O pequeno déficit apurado depois de "ajustados" os valores pela Fiscalização está em patamar tolerado pelo Tribunal e abaixo da inflação do período, não subsistindo o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Capacidade de Pagamento - Em relação à dívida de curto prazo, a evolução foi favorável em relação ao ano anterior. Quanto à dívida de longo prazo, houve pequena variação negativa. As contas do ano anterior (2009) receberam parecer favorável do Tribunal.

d) Resultado Patrimonial - A recomendação da Fiscalização foi acolhida pelo Executivo; o Prefeito determinou que a apuração da dívida fundada e o balanço patrimonial passem a considerar os futuros repasses ao Fundo de Seguridade.

e) Restos a Pagar - A inscrição dos restos a pagar observou com rigor a Lei n. 4320/64, abrangendo despesas corretamente processadas. São despesas de natureza institucional, legais e impositivas para o Município. A Fiscalização não aponta despesa com irregularidade que pudesse comprometer seu lançamento em restos a pagar.

f) Dívida de Longo Prazo - O acréscimo decorre de ajuste da Fiscalização, que inclui os repasses futuros para o Fundo de Seguridade. Doravante esse critério será observado.

g) Meta de Resultado Primário - Reportou-se à alínea "a", *supra*.

h) Plano Municipal de Saneamento Básico - O Plano deverá estar concluído em 2012, dentro do prazo legal.

i) Pessoal - A Prefeitura realizou grande parte das obras utilizando seu próprio pessoal, justificando as horas extras. Não são pagamentos padronizados, mas horas extras pontuais, cumpridas para evitar contratação de empreitadas ou terceirização de tarefas. A acumulação de cargos foi resolvida nos termos do processo TC-000411/008/10¹; no âmbito da Prefeitura de Bady Bassit, a servidora vem cumprindo integralmente sua jornada de trabalho. Consta do processo mencionado que ela teria se exonerado do emprego na Prefeitura de Ubarana.

A defesa silenciou sobre o item "Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 80/86) considerou que o desequilíbrio orçamentário materializado no déficit de 1,8% das receitas arrecadadas ficou localizado nas despesas de capital (v. fl. 82). Avaliou, ainda, que o resultado financeiro negativo, correspondente a 4,62% da receita corrente líquida (RCL), ficou em patamar aceitável, não comprometendo a execução

¹ Referidos atos versam sobre admissões de pessoal, decorrentes do concurso público n. 1/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária e financeira do ano seguinte. Observou, ainda, resultado contábil econômico negativo. Com base nas demonstrações contábeis, considerou razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município e opinou pela aprovação das contas.

A Chefia do órgão (fls. 87/90) concluiu que são bons os indicadores considerados por esta Corte na apreciação das contas municipais e propôs emissão de parecer favorável, com recomendações.

1.6 Os autos informam que o Município destinou ao ensino 34,5% das receitas oriundas de impostos, como prescreve o artigo 212 da Constituição. Também deu aplicação ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 78% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; gastou 100% desses recursos durante o exercício, cumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 31/33).

Na saúde, o Município investiu 27% da receita de impostos, como impõe o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 33/34).

As despesas com pessoal corresponderam a 31,9% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 30).

A receita prevista foi de R\$26.526.039,72, a realizada de R\$25.253.595,64 e a RCL de R\$ 24.034.806,23.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 1,8%² e, em 2009, de 2,8% (fl. 17). O resultado financeiro³ apresentou déficit de R\$821.265,70 e, em 2009, de R\$ 275.896,62. O estoque de restos a pagar foi de R\$2.808.772,43 e, em 2009, de R\$2.179.724,48 (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa foi de R\$1.717.584,28 e, em 2009, de R\$ 2.310.052,09 (fl. 23).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 37/38).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2024/026/07, publicado em 13-11-08).

² Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência.

³ Dados de fl. 19 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.966.745,07	2.242.641,69	(275.896,62)
2010	2.059.818,92	2.881.084,62	(821.265,70)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008: favorável (TC-1553/026/08, DOE de 15-04-10 e de 18-06-11).

2009: favorável, com recomendações e formação de autos apartados (TC-000018/026/09, publicado em 08-02-11).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Noticiam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio. Conforme expôs a Assessoria de Economia, os resultados orçamentário, financeiro e econômico, permanecem em patamar aceitável, embora exijam maior atenção do Administrador, para que possam melhorar.

Os precatórios judiciais foram atendidos satisfatoriamente (fl. 36).

A Fiscalização não formulou críticas ao recolhimento de encargos sociais.

Também não foram detectadas irregularidades no pagamento dos subsídios dos agentes políticos (fls. 37/38).

2.2 Consoante se verifica, analisadas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

As falhas apontadas pela Fiscalização substantivamente não foram descaracterizadas pela defesa. Em relação a maior parte delas, as justificativas, fundamentalmente, confirmam as ocorrências apontadas, apenas dando conta do motivo pelo qual ocorreram ou das providências adotadas para regularização. De todo modo, essas impropriedades não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer integralmente as contas; várias delas envolvem questões pontuais ou formais. Nesse contexto, implicam apenas ressalvas e recomendações.

Mas devem ser objeto de instrução complementar em autos apartados as questões concernentes aos gastos excessivos com horas extras e acúmulo de cargos, noticiados nas fls. 46/47 do relatório da Fiscalização.

2.3 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico (fl.43). O mesmo ocorre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os atos de admissão de pessoal por concurso público e por tempo determinado (fl. 46), com as contas do Instituto de Previdência do Município de Bady Bassitt, com a pensão e as aposentadorias concedidas no exercício fiscalizado (fl.47).

Os expedientes anexos, TC-000360/008/10, TC-000496/008/11, TC-000498/008/11 e TC-1155/008/11 e o processo acessório TC-2416/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Avaliação dos Programas Governamentais", "Execução Orçamentária", "Capacidade de Pagamento", "Resultado Patrimonial", "Restos a Pagar", "Dívida de Longo Prazo", "Meta de Resultado Primário", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Pessoal" "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino a instrução complementar em autos apartados das questões relacionadas a gastos com horas extras (os valores pagos são excessivos em relação à folha de pagamento regular) e à acumulação, por servidora médica do Município, de postos de trabalho em Bady Bassit, José Bonifácio e Ubarana (fls. 46/47 do relatório da Fiscalização).

Determino que os expedientes TC-000360/008/10, TC-000496/008/11, TC-000498/008/11, TC-1155/008/11 e TC-2416/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO